

## **A APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO À MULHER TRANSEXUAL: LEVANTAMENTO DE DADOS**

Lavínia Jesus de Assis\*

Alan Roque Souza de Araújo\*\*

### **RESUMO:**

O presente artigo tem como objetivo analisar em que medida a mulher transgênero pode ser reconhecida juridicamente como vítima nos casos de feminicídio. A justificativa jurídica sucede na possibilidade de garantir à mulher transgênero a eficácia dos direitos legais e sociais dos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro. Imprescindível a distinção e compreensão acerca do gênero, sexo e sexualidade para revelar a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às vítimas transgêneros que vem enfrentando uma posição doutrinária que não as reconhece como possíveis vítimas da qualificadora, infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Pesquisa realizada através de metodologia exploratória bibliográfica, bem como coleta de dados, com a pretensão de constatar a legitimidade da mulher transgênero em figurar como sujeito passivo no delito tipificado no art. 121 do Código Penal.

**Palavras-Chave:** Mulher Transgênero. Feminicídio. Transexualidade. Dignidade da Pessoa Humana

### **ABSTRACT:**

This article aims to analyze the extent to which transgender women can be legally recognized as victims in cases of femicide. The legal justification succeeds in the possibility of guaranteeing transgender women the effectiveness of the legal and social rights of transsexuals in the Brazilian legal system. The distinction and understanding of gender, sex and sexuality is essential to reveal the applicability of the femicide qualifier to transgender victims who have been facing a doctrinal position that does not recognize them as possible victims of the qualifier, violating the principle of human dignity. Research carried out through bibliographic exploratory methodology, as well as data collection, with the intention of

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Campus – Federação. E-mail: lavinia.assis@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Orientador. Professor do curso de Direito da UCSal. E-mail: alanrsaraujo@hotmail.com

verifying the legitimacy of transgender women in appearing as a passive subject in the crime typified in art. 121 of the Penal Code.

**Keywords:** Transgender woman. Femicide. Transsexuality. Dignity of human person.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A TRANSEXUALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2.1. CONCEITOS E DISTINÇÕES DE GÊNERO, SEXO E SEXUALIDADE. 3. O DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 4. LEVANTAMENTO DE DADOS: OS CRIMES COMETIDOS CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS. 4.1. METODOLOGIA. 4.2. LEVANTAMENTO DE DADOS. 5. HOMICÍDIO E A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: ASPECTOS RELEVANTES, MUDANÇAS QUE REGEM A LEI 13.104/2015. 5.1 ESTUDO E DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA PARA VERIFICAR SE A MULHER TRANSEXUAL PODE SER RECONHECIDA COMO VÍTIMA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO. 5.2. APLICAÇÃO NOS CASOS EM QUE A VÍTIMA FOR MULHER TRANSEXUAL E A PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo versa sobre a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às mulheres transgêneros, com fulcro no advento da Lei n. 13.104/2015. A adoção do tema se deu por uma divergência doutrinária acerca desta aplicabilidade a esse grupo LGBTTT+ que invalida direitos já adquiridos em nosso ordenamento jurídico. Outrossim, é fundamental a discussão, a fim de atestar a necessidade da eficácia de uma lei que não anule o princípio da dignidade da pessoa humana.

Busca-se demonstrar a constante vulnerabilidade que permeia a população trans, constantemente marginalizada, sendo impelida a sua liberdade como cidadãos para dirigir sua vida de acordo com seus objetivos, estando em eminente risco de vida, sendo estes fatores consequências do preconceito enraizado na sociedade. Por corolário, o levantamento de dados realizado comprovará o aumento do número de assassinatos de pessoas transgêneros, sendo estas as maiores vítimas por causa da discriminação em razão de seu gênero.

Para mais, justifica-se a escolha do tema pela urgência do debate que provoque mudanças. Na realidade das mulheres trans, garantindo segurança e qualidade de vida, com propósito de solucionar esta divergência doutrinária, reconhecendo-as como mulheres, conseqüentemente enquadrando-as como viáveis vítimas da Lei de Femicídio, garantindo assim sua dignidade com auxílio de políticas públicas.

Assim, o artigo se debruçará na discussão de gênero, com ênfase na transexualidade, trazendo distinções acerca de sexualidade, sexo e gênero em paralelo ao princípio da dignidade humana, tal como os direitos e garantias dessas mulheres, conquistados em decorrência de muita luta e inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, analisar-se-á de que forma a cisgenaridade contribui na reprodução da violação destes direitos ao transpor as pluralidades corporais e as identidades de gênero.

Ainda será tratado aspectos relevantes do homicídio e a qualificadora do crime hediondo, intitulada feminicídio integrada e regida pela Lei n. 13.104/2015, em conjunto com a divergência entre os doutrinadores quanto ao reconhecimento da mulher transgênero como vítima nos casos de feminicídio. Por fim, será realizado um levantamento de dados dos crimes cometidos contra mulheres trans.

A metodologia utilizada na construção do artigo foi a teórica-literária com abordagem indireta através de pesquisas científicas exploratórias e investigatórias fundadas em artigos acadêmicos, teses, livros e relatórios informativos correlatos a temática com desígnio explicativo e qualitativo, com alvo nas mulheres transgêneros.

Esse trabalho não se propõe a estudar aspectos forenses ou judiciais no processo penal, nem mesmo as nuances da diferença de tratamento durante o atendimento, acesso ao fórum e a audiência quando a vítima for mulher transgênero. Ademais, não será abordado as minúcias do crime de homicídio.

O intuito é fomentar discussões e expor as dificuldades enfrentadas pela comunidade transgênero compreender como a mulher é enquadrada na sociedade brasileira, com recorte na identidade de gênero, e de que maneira a mulher trans poderá figurar o polo passivo do crime de feminicídio.

## **2. A TRANSEXUALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O surgimento do termo “transexualidade” ocorreu em 1952, após intervenção médica do Drº Christian Hamburger na transição da aparência sexual por via hormonal e cirúrgica da

dinamarquesa e mulher trans Christine Jorgensen. O tratamento endocrinológico da britânica foi prescrito pelo Drº Harry Benjamin, que prestava assistência aos indivíduos que não se conformavam com seu sexo biológico e deseja a mudança de sexo. O referido tratamento consistia em diminuir as características sexuais do sexo biológico recusado, aumentando as características do sexo psicológico desejado (FRIGNET, 2002, p. 24).

Assim, a transexualidade é o estado de ser em que o gênero sexual biológico não condiz com o gênero subjetivo – sexual – de uma pessoa. Para além das alterações corpóreas, nota-se que a população trans anseia por alterações no registro civil como o prenome e gênero.

Desse modo, cabe mencionar o direito à personalidade que é englobado pela ideia de liberdade, dignidade, individualidade e pessoalidade; e que além de ser aplicado ao indivíduo, concede a este o direito de reclamar seus direitos fundamentais, imprescindíveis para uma vida digna.

Por isso, o princípio da dignidade da pessoa humana efetiva o gozo desses direitos, proporcionados por uma ação positiva estatal. De acordo com o mencionado princípio, os direitos e garantias fundamentais são assegurados a todos sem distinção, protegendo os indivíduos contra atos repulsivos e possibilitando que haja participação ativa de forma igualitária com os demais seres humanos (SARLET, 2012, p. 62). Isto posto, esse princípio norteador é universal e se sobrepõe aos demais princípios do ordenamento jurídico, bem como se propaga neles.

Nesse quadrante, o princípio da proteção a dignidade da pessoa humana é inerente ao indivíduo desde o seu nascimento, livre de qualquer peculiaridade. Por conseguinte, a medida em que o sujeito planeje seu destino conforme eventuais acontecimentos da vida, potencializará a sua dignidade mediante a independência.

Sendo assim, o sistema jurídico brasileiro tem o dever de disponibilizar mecanismos que certifiquem às pessoas da possibilidade de lutar e distanciar a segregação social (CASTRO e NEME, p.2), a fim de atestar a necessidade da eficácia de uma lei que não anule o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2.1 Conceitos e distinções de gênero, sexo e sexualidade**

Com a força do movimento feminista nos anos 60 a categoria de gênero adquiriu uma nova concepção, sendo usada como ferramenta que aponta a diferença hierárquica entre homens e mulheres, bem como desnaturalizar o gênero das pessoas.

Diante deste movimento em 1940, a filósofa Simone de Beauvoir declara em seu livro *O segundo sexo*, que “*não se nasce mulher, torna-se mulher*”, colaborando com a desnaturalização do gênero feminino, ponderando o gênero como um dado cultural e rebatendo um pensamento deliberativo no fim do século XIX, onde o determinismo biológico era uma justificativa frente à desigualdade entre os gêneros.

É evidente que a formação biológica dos corpos interfere na construção de identidades, contudo, essa identificação “não é uma essência... fixa, estável, coerente, unificada, permanente. É uma construção, um efeito, um processo de produção, uma relação, um ato performativo” (TADEU DA SILVA, 2007, p.97).

Antes de aprofundar a discussão, insta descrever alguns conceitos correlatas. Entende-se por sexo biológico o sexo fisiológico do indivíduo, que pode ser “analisado” pelos órgãos sexuais externos – pênis, testículos, vagina. Identidade de gênero é compreendida como a maneira que a pessoa se vê e se sente, conforme sua psique e sua essência. Caso o sexo biológico coincida com a psique, o homem ou mulher serão denominados cisgênero. Contudo, em caso de dissonância entre o sexo psicológico e o órgão sexual será utilizada a nomenclatura “transgênera” e “transexual” (MONTEIRO, 2017).

Quanto a orientação sexual, essa versa sobre as relações afetivo-sexuais, ou seja, para quem se dirige o desejo e atração. Desse jeito, Monteiro explica que:

A pessoa pode ser heterossexual quando alguém do gênero masculino se interessa por alguém do gênero feminino e vice-versa; homossexual quando se relaciona com o mesmo gênero – gays e lésbicas; bissexuais quando sentem-se atraídas por ambos os gêneros (MONTEIRO, 2017)

Assim, resta evidente que o sexo biológico não se vincula com identidade de gênero, bem como identidade de gênero não se relaciona com orientação sexual.

Como se pode observar, o estudo de gênero é uma análise histórico social que indica as atribuições construídas aos homens e às mulheres, sob a perspectiva de compreender e responder a desigualdade entre os sexos. Apesar do gênero ser considerado uma imposição sobre um corpo biologicamente sexuado, ele denota que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos.

Já quando se fala em identidade de gênero, deve-se ponderar o sexo psicológico do indivíduo, concernente a forma como cada um encara o gênero atribuído no momento do nascimento. Dessa maneira, os Princípios de Yogyakarta definem como:

[...] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Na contramão de uma sociedade que divide os sexos, perpetuando culturas retrógradas, existe uma pluralidade na nossa humanidade possibilitando que um indivíduo não se molde ao padrão considerado adequado para o seu sexo e transicione para uma outra identidade sexual, a exemplo dos transexuais.

### **3. OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Através de lutas travadas por movimentos sociais a população trans obteve conquistas básicas, porém de grandes relevâncias. A primeira delas foi em 1997 com o advento da Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que autorizou experimentalmente a cirurgia de transgenitalização (LOPES, p.12). Contudo, em 2010 esta resolução foi revisada e substituída pela Resolução nº 1.955/2010 que abandonou o termo “experimental” que tinha na resolução anterior, vejamos:

Art. 1º. Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

A cirurgia de transgenitalização também pode ser nominada como redesignação sexual, constituindo dois procedimentos cirúrgicos: o primeiro é da neocolpovulvoplastia quando altera a genitália masculina para feminina com a amputação do pênis e retirada dos testículos da paciente para fazer uma cavidade vaginal com constituição plástica; o segundo é o da neofaloplastia que é o processo inverso – mudar o aparelho masculino para feminino.

Com essa conquista, as pessoas trans buscaram o Judiciário para autorização da referida cirurgia e a condenação do Estado à arcar com as despesas deste procedimento, em nome do direito à saúde. Com isso adveio a segunda conquista, pois, a cirurgia de redesignação foi incluída no SUS pela Portaria nº 1.707/08 do Ministério da Saúde (CASTRO e NEME, p.7).

Uma terceira vitória foi o reconhecimento da mudança do nome e gênero na certidão de nascimento das pessoas transexuais, sem que esta tenha passado pelo procedimento cirúrgico, vide regulamentação do Provimento nº 71, CNJ, respeitando o direito ao nome e garantia da dignidade da pessoa humana. Esta ratificação no registro civil legitima o direito destas pessoas se autodeterminar com dignidade, vivenciando atos da vida civil sem situações vexatórias.

Todavia, há um abismo entre essas conquistas e a dura realidade vivenciada por pessoas trans, sobretudo das mulheres transgêneros. Essa conjuntura evidencia uma vulnerabilidade extrema da comunidade trans que estão mais expostos às agressões que

anulam sua identidade tal qual sua existência, marginalizando-os e retirando-os de espaços sociais.

Para além desta cultura anulativa, as mulheres trans sofrem violência provocada por gênero, com suas especificidades e barbárie, baseadas em uma sociedade retrógrada, machista, intolerante, cisgênera e que determina padrões. Infelizmente os crimes de ódio não recebem a devida atenção das autoridades que até mesmo no registro da morte desrespeita a identidade de gênero e tipifica errado o crime (BERTO, 2016, p.2).

#### **4. LEVANTAMENTO DE DADOS: OS CRIMES COMETIDOS CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS**

##### **4.1. Metodologia**

O levantamento dos dados obtidos comprova todas as alegações trazidas, assim como fundamentos embasados em previsões legais de Organizações Internacionais que tentam solucionar esta problemática e retirar, especialmente as mulheres trans, da mercê de uma sociedade que permeia ao longo dos anos o conservadorismo.

Isto posto, o presente artigo tem o objetivo de expor o cabimento da aplicação da Lei do Femicídio às mulheres transexuais, através de uma perspectiva extensiva e garantidora. Desse jeito, a metodologia aplicada foi embasada em uma pesquisa exploratória, com coleta de dados por meio da análise bibliográfica e documentação indireta quantitativa, mediante estudos de dossiês e relatórios de institutos, associações e observatórios que reúnem informações nacionais e internacionais de crimes cometidos contra os transexuais, frutos da pesquisa de campo destas instituições. Ressalta-se que as informações agrupadas são formadas pelas notícias que chegam até as associações. Contudo, no presente artigo haverá um enfoque no estado da Bahia, sobretudo nas mulheres trans.

O método juntamente com o recorte nos permite ter uma panorâmica analítica da problemática trazida no trabalho, embasando os entendimentos acerca da aplicabilidade da qualificadora do feminicídio em vítimas transexuais, bem como identificar de que maneira a inaplicabilidade da qualificadora reforça a transfobia e o machismo praticados contra as mulheres transexuais.

Devido ao crescimento desenfreado dos crimes, os dados coletados não retratam em totalidade a (sobre)vivência dessa comunidade, pois são maiores que os registrados, contudo, permite uma percepção da maneira que as transexuais são tratadas. Outros fatores que dificultam o levantamento real dos dados e estão interligados são: o não reconhecimento da

identidade de gênero das vítimas, o que fomenta todo o ciclo de violência; e a subnotificação incorreta do crime, quando a negligência perante identidade da vítima faz com que o delito seja enquadrado como homicídio.

Cabe ser feita uma rápida menção ao termo “*transfeminicídio*” criado por Berenice Dias, que inclui na prática criminosa a transfobia do agressor. Por isso, o termo “*transfeminicídio*” compreende plenamente o assassinato cometido em razão do menosprezo ao feminino acrescido do desprezo a mulher trans, que rompe com o sexo biológico transicionando para o sexo psicológico.

Doravante, serão analisados casos concretos de crimes cometidos contra mulheres transexuais, que evidenciam toda violência mencionada, constatando a necessidade da aplicação da qualificadora nesses casos, bem como traçando os marcadores de métodos utilizados na execução do delito.

#### **4.2. Levantamento dos Dados**

Por conta da subnotificação e vulgarização dos dados sobre o assassinato de mulheres trans, a contagem fidedigna resta comprometida. Ainda que os dados apurados tenham sido facilmente acessíveis, a sua coleta não demonstra a real gravidade da problemática abordada, por conta da subnotificação desses crimes que é fruto do descaso das instituições públicas, sobretudo na seara de investigações. A subnotificação altera o resultado das pesquisas analisadas, o que torna os dados que serão expostos a seguir, ainda que alarmantes, ínfimos perante a realidade.

Outrossim, ainda que não haja dados oficiais sobre esses casos, pesquisadores brasileiros se debruçam na averiguação e publicação de dados extraoficiais, a fim de difundir a gravidade e banalização do problema.

Em acesso ao site do Grupo Gay da Bahia (GGB), foi declarado em uma das publicações anuais de seus relatórios que em 2014:

Foram documentados 326 mortes de gays, travestis e lésbicas no Brasil, incluindo 9 suicídios. Um assassinato a cada 27 horas. Um aumento de 4,1 % em relação ao ano anterior (313). O Brasil continua sendo o campeão mundial de crimes motivados pelo homo/transfobia: segundo agências internacionais, 50% dos assassinatos de transexuais no ano passado foram cometidos em nosso país. Dos 326 mortos, 163 eram gays, 134 travestis, 14 lésbicas, 3 bissexuais e 7 amantes de travestis (T-lovers). Foram igualmente assassinados 7 heterossexuais, por terem sido confundidos com gays ou por estarem em circunstâncias ou espaços homoeróticos.

Um dos casos de grande notoriedade que é reflexo do ódio e subalternação desferida à população trans, foi o assassinato de Dandara Kataryne, mulher trans, de 42 anos, assassinada

brutalmente em Fortaleza – CE. O assassino foi um jovem de 17 anos, na companhia de mais sete agressores que torturou e espancou a vítima desferindo chutes, pauladas, pedradas e tapas, executando-a com tiros. O linchamento sofrido à luz do dia foi filmado e veiculado nas mídias, causando repercussão internacional e revelando a negligência do poder público perante essas pessoas.

Infelizmente a notoriedade do caso não minimizou a morte de pessoas trans, pois, de acordo com o boletim publicado em 03.03.2020 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), somente nos dois primeiros meses do ano de 2020, o Brasil teve 90% de aumento nos assassinatos de pessoas trans, em comparativo com o mesmo período do ano de 2019. Ressalte-se que mulheres trans representam 98% dos casos.

Entre os casos registrados, há o assassinato de Fabíola, ocorrido em janeiro de 2020, na cidade de Salvador, quando a vítima foi surpreendida por um motociclista, que disparou um tiro em seu rosto. O caso foi registrado pelo Observatório Trans que reúne em seu site todos os assassinatos de mulheres transexuais que ocorrem no mundo.

Fazendo um novo comparativo entre os anos de 2019 e 2020, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), publicou em 04.05.2020 um novo boletim que registrou nos primeiros quatro meses do ano de 2020 aumento sucessivo nos crimes contra transexuais.

Conforme o Observatório Trans, no mês de março, foram registrados na Bahia dois assassinatos de mulheres trans. O primeiro caso foi na cidade de Alagoinhas onde a vítima Ludmila Nascimento dos Santos foi morta por disparos de arma de fogo, tendo o corpo sido encontrado despido, em uma área remota. Já o segundo ocorreu em Jequié, em 31.03.2020, dentro do pátio de um conjunto penitenciário, no qual a vítima Fabiola Pereira Andrade, de 48 anos foi morta por quatro internos que desferiram socos, chutes e pontapés até levar Fabíola a óbito.

Ainda retirando dados do observatório, foram catalogados os crimes praticados contra as mulheres trans no mês de maio de 2020. Jade de Jesus Santos, residente do município de Camaçari foi morta com tiros e facadas, ao ser surpreendida por criminosos em uma moto. Em São Domingos, Fábíola Oliveira, de 22 anos teve sua casa invadida e foi brutalmente assassinada, também vítima de disparos de arma de fogo. No município de Itabuna, mais uma transexual foi morta embaixo de um viaduto, com marcas de projeteis de arma de fogo em diversas partes do corpo.

Embora não haja uma identificação que propicie uma descrição minuciosa das causas desses homicídios, nota-se explicitamente que na maioria dos casos, o crime foi motivado em

razão do gênero da vítima, bem como a presença do uso de armas de fogo com a ritualização de métodos cruéis como tortura, mutilações e espancamentos. Por trás disso, percebemos que ao matar uma pessoa trans, sobretudo uma mulher trans, o assassino intensifica o ódio ao feminino em virtude das mulheres transexuais se identificarem com tal gênero altamente subjugado, renegando seu sexo biológico e toda carga de masculinidade tóxica advinda desta; ou seja, o assassino tenta eliminar a identidade da vítima.

Quando se trata de invisibilidade trans, pode ser usada uma reflexão muito interessante de Jurema Werneck em seu discurso sobre aniquilamento de mulheres negras (2013): quando levada para a esfera da violência, há uma necessidade do apagamento de uma figura ou imagem, de algo que não deve aparecer, não pode ser dita ou representada (BERTO, 2016).

Existe uma invisibilidade social durante a vida dessas mulheres, e quando essas morrem, em regra, as investigações dos seus assassinatos são permissivas e inábeis, sem os devidos desenvolvimentos que possibilitem a condenação dos culpados ou até mesmo a abertura de um processo, conforme explicação de Viviane Vergueiro:

Sendo assim, também se faz necessário notar que quando somos assassinadas e violentadas, encontramos tanto o ódio e desprezo quanto o desinteresse e a meia condescendência institucionais em relação a nossas existências: entre a explícita 'limpeza' policial das presenças travestis das ruas e os assassinatos indevidamente investigados, há ainda a negação de identidades e a exposição de privacidades.

Os dados elevados corroboram a existência da transfobia e do machismo impregnado na sociedade, reiterando a necessidade da aplicação da qualificadora nos casos em que a vítima for mulher trans, pois, é uma forma de resguardar a vida dessas mulheres que são corriqueiramente expostas, negligenciadas e assassinadas pelo sistema cisgênero.

## **5. HOMICÍDIO E A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: ASPECTOS RELEVANTES, MUDANÇAS QUE REGEM A LEI 13.104/2015**

Entende-se por feminicídio a prática do homicídio doloso contra a mulher em “razão de sua condição de sexo feminino”, assim, há uma desconsideração a dignidade da vítima enquanto mulher (ORTEGA, 2016). Portanto, significa um crime de ódio contra as mulheres em consequência da violação feminina às regras patriarcais ou a sua ascensão em posições de autoridade, poder econômico ou político tradicionalmente ocupado por homens, gerando uma reação de ódio.

É extremamente importante diferenciar dois termos bastante parecidos: o femicídio e o feminicídio. O primeiro consiste na prática do homicídio contra a mulher, ou seja, trata-se apenas da morte da mulher, punindo genericamente o crime; o segundo é a prática do homicídio contra mulher abarcando as razões de gênero, sendo necessário que esse gênero tenha sido a motivação do crime.

Ainda que seja constitucionalmente garantido a igualdade de todos perante a lei, essa revisão não é efetiva na prática, e as mulheres continuaram a sofrer inúmeros tipos de violências. O advento da Lei nº 13.104/2015 é uma sequência da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que realiza mudanças no escopo do Código Penal ao introduzir no crime de homicídio mais uma qualificadora, intitulada de “feminicídio”, caracterizada por circunstâncias específicas em que o gênero feminino é a razão da prática do delito.

Essa alteração expressa que o feminicídio deve ser punido como homicídio qualificado, com pena prevista de 12 a 30 anos. Salienta-se que essa inovação está inserida rol dos crimes hediondos, assim como o estupro, latrocínio e genocídio, e que no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher caracteriza a qualificadora. Entende-se por crimes hediondos:

Crimes hediondos são os crimes que o Estado entende como de extrema gravidade, aqueles que causam mais aversão à sociedade, e, portanto, que merecem um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais (GALVÃO, 2018).

Devido a sua ligação com o gênero da vítima, esta qualificadora é subjetiva conectando-se com a motivação do crime – motivos torpes (ódio à mulher) ou fúteis. Destaca-se que a violência de gênero não é uma forma de executar o crime, e sim a razão para este. Outrossim, salienta-se que a incidência do feminicídio independe da motivação do agente para a prática do delito, bastando que este tenha sido cometido contra a mulher.

Além do aumento penal essa nova tipificação nomeia a conduta criminosa cometida contra mulheres, especificando-a e dando-lhe visibilidade o que permite o “aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo e atuar de modo preventivo” (GALVÃO, 2018).

No contexto social e conforme o inciso I da Lei de Feminicídio, há de se afirmar que existe a qualificadora no contexto de violência doméstica e familiar, nomeados de “feminicídio íntimo” quando há violência sistêmica contra as mulheres nas relações conjugais que resulta em homicídios categorizados erroneamente como “crimes passionais”, uma vez que, essa morte não decorre de uma paixão ou conflito entre casais, “ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero” (GALVÃO, 2018).

Nesse quadrante, cabe elucidar que apenas haverá feminicídio se existir uma motivação fundada na questão de gênero, podendo ser cometido por homem e, em casos raros, por outras mulheres. Logo, se duas irmãs que convivem na mesma casa, disputam herança de um pai falecido e uma mata a outra com intuito de herdar os bens sozinha, esse crime não será considerado feminicídio, pois, o motivo do crime foi patrimonial. Desta forma, o agente responderá por homicídio.

Há feminicídio também em outros contextos previstos no segundo inciso da Lei nº 13.104/2015, que revelam o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” e são intitulados como “feminicídio não íntimo”. Entende-se por menosprezo, um sentimento de aversão a uma pessoa do sexo feminino, e por discriminação o tratamento diferenciado pelo preconceito ao gênero da vítima.

Ademais, a supracitada Lei elencou no parágrafo 7º do art.121, Código Penal, causas que aumentam a pena, quais sejam:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2017).

Consoante com o inciso I do aludido parágrafo o agente que praticar o feminicídio nas condições narrada, a pena será majorada. Contudo, é indispensável que o agente tenha conhecimento que a vítima está grávida no momento da ação ou tenha parido há 03 (três) meses. Sem esse conhecimento, o autor não terá sua pena majorada.

Em conformidade com o inciso II do supramencionado parágrafo será aplicada a majorante também nos casos em que a vítima for menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta). Será seguido a mesma regra do inciso I, logo, em caso de o agente não ter conhecimento da idade da vítima no momento da conduta, será afastado o aumento da pena, podendo ser alegado o erro de tipo.

Por fim, de acordo com o inciso III, § 7º, do art. 121 do CP, igualmente aos outros incisos, o agente deve ter consciência que os indivíduos presentes no momento do crime são descendentes ou ascendentes da vítima, para ser aplicado a majorante, sendo fundamental a comprovação de parentesco nos autos dos processos por meio de documentos hábeis, com fulcro no parágrafo único do art. 1554 do Código de Processo Penal.

O feminicídio é um crime comum, portanto, poderá ser cometido por qualquer pessoa, sendo na maioria dos casos praticado por homem. Já o sujeito passivo deve ser exclusivamente alguém do sexo feminino.

Observando que esse crime é encarado como doloso contra a vida, a competência do processo e julgamento será do Tribunal do Júri, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, letra d, da Constituição Federativa do Brasil.

Questionam-se acerca da qualificadora do Feminicídio violar o princípio da igualdade, contudo, este questionamento não deve ser considerado, pois a Lei de Feminicídio, assim como a Lei Maria da Penha advieram para promover uma segurança eficaz às mulheres,

promovendo a igualdade entre os sexos e reparando o contexto histórico dessa população que carrega os marcadores da violência de gênero. Assim, nota-se que a Lei de Femicídio além de constitucional é uma ação afirmativa em prol das mulheres.

### **5.1 Estudo e discussão doutrinária para verificar se a mulher transexual pode ser reconhecida como vítima nos casos de feminicídio**

Diante de todo contexto narrado acima, surgiu uma grande discussão doutrinária acerca do polo passivo da qualificadora de feminicídio. Conforme os termos da Lei nº 13.104/2015, poderá ser vítima desse crime a mulher, pessoa do sexo feminino, assim Bittencourt afirma que:

O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. Além das esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito ativo.

Contudo, quando se aborda a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio em mulheres trans causa-se uma polêmica doutrinária, pois há três correntes doutrinárias para conceituar “mulher” na aplicabilidade da qualificadora. A primeira corrente adota o *critério biológico*, atentando apenas para o quesito biológico e cromossômico da vítima, restringindo a aplicação apenas as mulheres cis. Já a segunda corrente segue o *critério jurídico*, conceituando mulher como qualquer pessoa que tenha documentalmente o sexo feminino e/ou alteração do prenome, abarcando em parte as mulheres transexuais. Por último, a corrente com *viés psicológico* defende que poderá configurar como vítima do feminicídio qualquer pessoa que sinta-se mulher, independente do cromossomos ou de alterações jurídicas, abrangendo completamente as mulheres transexuais.

As duas últimas correntes são compostas por doutrinadores modernos e progressistas, os quais consideram o sexo psicológico e o gênero das mulheres transexuais, defendendo a ideia de que elas estão embasadas pela Lei supracitada, bem como, poderá ser entendida como vítima de feminicídio.

Contudo, ainda que haja uma modernização no pensamento desses correntistas, alguns autores como Rogério Sanches Cunha, Cezar Bitencourt e Celso Delmato, entendem que a Lei de Femicídio incidirá apenas às mulheres trans que alteraram o registro civil, se identificando civilmente como mulher e/ou que passou pela cirurgia de redesignação sexual. Já doutrinadores como Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini (2015), e Adriana Ramos Mello (2015), possui um posicionamento mais liberal ao reconhecer que qualquer pessoa atrelada ao

gênero feminino, podem configurar como sujeito passivo na violência de gênero, sendo cabível a prestabilidade da qualificadora do feminicídio.

Ocorre que a corrente seguidora do critério jurídico tem sua tese derrubada pela Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe que as pessoas trans podem alterar seu prenome e sexo no registro civil independente da cirurgia de transgenitalização ou tratamentos hormonais, logo, esse critério jurídico oferece uma segurança para este público ao reconhecê-las como mulheres sem precisar passar por estas fases descritas, sendo tuteladas legalmente pela Lei nº 13.104/2015 (IBDFAM, 2018).

Noutro quadrante, doutrinadores mais conservadores e anacrônicos, não reconhecem a mulher transexual como mulher, levando em consideração apenas o sexo biológico desta pessoa e negligenciando todo o processo de sua transição – desde a mudança no registro civil até a cirurgia de redesignação sexual. Assim, esta corrente doutrinária não pondera o sexo psicológico das mulheres transexuais e por corolário não as consideram possíveis vítimas do feminicídio.

Autores como Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p.199) e Francisco Dirceu Barros (2015) fazem parte dessa vertente e apenas consideram os aspectos morfológicos, genéticos e endócrinos da pessoa, ignorando o sexo psicológico e acreditando que a mulher transexual não deve ser reconhecida como vítima nos casos que envolve feminicídio.

Toda essa discussão seria evitada se o legislador tivesse optado legitimamente por equiparar o transexual à vítima do sexo feminino, posto que são de fato equiparáveis. No entanto, essa equiparação não foi feita e existe uma discussão doutrinária onde cada autor se apega ao critério que convém, seja ele biológico, morfológico, psicológico, jurídico e outros.

Rogério Greco (2017, p.44) afirma que “o critério utilizado neste preâmbulo exigido pelo Direito Penal, é o jurídico”.

Principiando por este parâmetro, é mais coerente e consistente a corrente doutrinária que reconhece a mulher trans como possível vítima do feminicídio, pois, pondera e analisa todos os direitos garantidos à esta população, conforme compreendido por Flávia Cané (2018) a qual afirma “que independentemente da cirurgia de redesignação sexual e tratamentos hormonais, as pessoas trans devem ter seus direitos garantidos e respeitados”.

## **5.2 Aplicação nos casos em que a vítima for mulher transexual e a perspectiva do Judiciário Brasileiro**

Ainda que a Lei de Femicídio não mencione taxativamente as mulheres transexuais como sujeito passivo da conduta, a sua aplicabilidade nesses casos é pertinente e cabível, pois os riscos que circundam as mulheres cis, se expandem drasticamente às mulheres transexuais. Necessário especificar que a referida lei também não restringe a sua aplicação às mulheres cis, de acordo com o inciso VI, §2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro que prevê a qualificadora quando o homicídio é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Ressalta-se que a aplicação da qualificadora aos assassinatos das mulheres trans é um direito tutelado juridicamente ao reconhecer o gênero da vítima, respeitando o seu direito a personalidade e a preservação da sua dignidade.

Ademais, não é a lei que exclui as mulheres trans de sua abrangência, mas sim, a interpretação de alguns legisladores. Há de se observar que assim como o feminicídio é praticado em razão de gênero, o transfeminicídio advém do mesmo motivo, evidenciando uma política intencionada em extinguir a população trans por puro ódio e intolerância. Mas enquanto o feminicídio tem previsão legal, o transfeminicídio não possui uma lei que ampare os casos de assassinatos de pessoas trans, sendo enquadrado estes casos como violência contra os LGBTTT.

A fim de solidificar a aplicação, cumpre primordialmente citar a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2016, contra Luiz Henrique Marcondes dos Santos, acusado no processo n. 0001798- 78.2016.8.26.0052 por homicídio qualificado pelo feminicídio, devido ao assassinato de sua companheira Michele, mulher trans, não operada.

O Promotor responsável pela Promotoria de Justiça do III Tribunal do Júri, seguiu interpretação abrangente e psicológica ao considerar o gênero da vítima, bem como respeitou em todo o processo o prenome utilizado pela finada, vejamos:

Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios (SÃO PAULO, 2016).

Diante da presença da materialidade delitiva do fato denunciado, a juíza encarregada acatou integralmente a denúncia, tornando tal fato um registro diacrônico no judiciário, ao reconhecer mulheres trans como vítima de feminicídio equiparadas às mulheres cis, considerando sua identidade de gênero e tratando a qualificadora como tutela de gênero e não de sexo.

Embora tenhamos sancionado leis que resguarдем minimamente a vida de mulheres, necessitamos que estas sejam efetivadas e produzam efeitos à todas, sem distinção, para extinguir de vez os crimes de ódio, seguindo o exemplo do processo supramencionado, pois, se o intuito da Lei do Femicídio é fomentar a justiça ao mesmo tempo que combate a discriminação de gênero e o crime de ódio que ceifa a vida de milhares de mulheres, a referida legislação deve acolher às mulheres trans.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com enfoco na discussão da violência de gênero e aplicabilidade da qualificadora do feminicídio nos casos em que a vítima for mulher transexual, percebe-se o aumento e contágio dessas agressões que atingem todas as mulheres, expostas as diversas formas de violências, tendo suas vidas ceifadas por conta do machismo arraigado na sociedade.

Nesse sentido, o primeiro capítulo discorre sobre o surgimento da transexualidade, seu contexto e de que forma a população trans tem a garantia de gozar do direito à personalidade, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo há o aprofundamento da transexualidade ao abordar e distinguir gênero, sexo e sexualidade para orientação e aplicação de cada temática, bem como exposição dos direitos e garantias fundamentais das mulheres transexuais no ordenamento jurídico brasileiro, como a cirurgia de transgenitalização e a mudança do prenome.

Dentro desse contexto, o terceiro capítulo expõe a violação e ineficiência dos direitos assegurados aos transexuais, com o levantamento de dados sobre os recorrentes crimes cometidos contra as mulheres transexuais, através de pesquisas de relatórios e dossiês feitos por entidades LGBTTT+ reunindo informações mundiais e regionais com a temática abordada, são fundamentais para rebater o conservadorismo regressista de parte dos doutrinadores, legitimar o direito das mulheres trans e visibilizar a omissão estatal sofrida por essa comunidade.

O surgimento da qualificadora do feminicídio foi pauta do quinto e último capítulo, apontando aspectos relevantes e alterações da lei, que detém a proposta de salvaguardar a vida de mulheres ao mesmo tempo que pune severamente os seus agressores. Esta inovação ocasionou na doutrina jurídica uma discussão acerca da aplicabilidade da qualificadora nos casos em que a vítima for mulher transexual, tal divergência foi exposta amplamente no subtópico do referido capítulo. Houve a menção de autores que deslegitimam direitos e garantias da população trans, ao defender que a qualificadora será cabível apenas às mulheres cisgênera, sendo parte desses doutrinadores a favor da aplicação excepcional às mulheres

trans que realizaram a cirurgia de transgenitalização ou mudança de prenome. A corrente que perfilha tais direitos ao defender a aplicação da qualificadora em todos os casos que envolvam o gênero feminino, e não o sexo biológico, também fora mencionada.

O direito é uma ciência que se adapta às mudanças sociais, sendo assim ele deve encarar com compromisso e sensatez a realidade das mulheres trans e as equiparar ao estender os direitos já garantidos as mulheres cis, com a finalidade de salvaguardar essas vidas altamente subjugadas.

## 7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, **Boletim 1/2020 Assassinatos Contra Travestis e Transexuais Brasileiras**, 2020. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-1-2020-assassinatos-antra.pdf>>

Acesso em 08 Mar. 2020

\_\_\_\_\_, **Boletim Nº 02/2020 Assassinatos Contra Travestis E Transexuais em 2020**, 2020. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra-1.pdf>>. Acesso em: 10. Maio 2020

ARAUJO, Walisson Angélico; ARRAIS, Joubert de Albuquerque; GOMES, Karyne Lane Alves. **Caso Dandara e o martírio midiático de uma travesti: um estudo comunicacional a partir do programa Profissão Repórter**. 2017. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2017/resumos/R57-0718-1.pdf>> Acesso em 02. Jun.2020

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Vol. 1. 4ªed. São Paulo. Difusão Européia do Livro. 1970

BERTO, Iohana do Nascimento Corrêa. **O Grande Silêncio: Invisibilidade e Transfeminicídio no Brasil**. Londrina, 2016

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** 2016. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>>

Acesso em 14. Fev.2020

BITENCOURT, César. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>> Acesso em: 10 abril.2020

BRASIL, Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 18. Abril.2020

\_\_\_\_\_, Conselho Federal de Medicina, **Resolução 1955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução 1652/2002.** Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 10 abril.2019

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)> Acesso em: 07 Mar. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade.** 2003. Tradução de Renato Aguiar. Disponível em: <<https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf> > Acesso em 19 Mar. 2020.

CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros: A busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formalmaterial-no-direito-brasileiro.htm>>. Acesso em: 08 Jun.2020

CARLOTO, Cássia Maria. **O Conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais,** 2014. Disponível em: <[http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c\\_v3n2\\_genero.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm)> Acesso em: 29 Mar.2020

CASTRO, Cristina Veloso de; NEME, Eliana Franco. **O direito ao nome e a dignidade dos transexuais independente da mudança de sexo,** 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e97bab5d4b13eb27>>. Acesso em: 05 nov.2019

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP),** 2015. Disponível em:

<<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 02 Abril. 2020.

COLLING, Leandro. **Gênero, Sexualidade e Educação: Gênero e sexualidade na atualidade**, 2017. Disponível em <[https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430946/2/eBook\\_%20Genero\\_e\\_Sexualidade\\_na\\_Atualidade\\_UFBA.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430946/2/eBook_%20Genero_e_Sexualidade_na_Atualidade_UFBA.pdf)> Acesso em: 18 Mar. 2020

\_\_\_\_\_. **Violência, gênero e poder: múltiplas faces**. In: STEVENS, Cristina et al (Org.). Mulheres e violências, interseccionalidades. Brasília, DF: Technopolitik, 2017. p. 14-35.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**, 2010. Disponível em: <<http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em: 17 out. 2019.

EROUD, Aicha. **A convenção do Belém do Pará, a Lei Maria da Penha e o PCL 07/2016**. 2016. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-convencao-do-belem-do-para-a-lei-maria-da-penha-e-o-pcl-07-2016>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FRIGNET, Henry. **O Transexualismo**. Rio de Janeiro, Companhia de Freud, 2002.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRUPO GAY DA BAHIA – GGB, **Triste Bahia, fingida terra da felicidade bi e tricampeã em crimes homofóbicos acumula 167 mortes de LGBT em 6 anos**, 2017. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/2017/08/27/triste-bahia-fingida-terra-da-felicidade-bi-e-tricampea-em-crimes-homofobicos-acumula-167-mortes-de-lgbt-em-6-anos/>> Acesso em: 03. Maio 2020

IBDFAM, **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas**, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>> Acesso em: 14 out.2019

LOPES, André Cortes Vieira **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/229.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/66484/ciencia-do-direito-a-interpretacao-normativa-como-a-quarta-dimensao-do-direito/1> > Acesso em: 05. Jun.2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/44!/4/12/6@0:0>> Acesso em: 06. Out.2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. 2ª tirag. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Arleide Aparecida. **O ciclo vicioso da violência doméstica contra a mulher: um inferno particular**, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57288/o-ciclo-vicioso-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-um-inferno-particular>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SILVA, Deborah Ramos da. **A Violência contra as mulheres: o assédio dentro e fora da televisão**, 2017. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0239-1.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**, 2015. Acesso em: 07 de maio. 2020

Documentos candidatos		Arquivo de entrada: OFICIAL_A APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO À MULHER TRANSEXUAL_LEVANTAMENTO DE DADOS[2305843009213807210].pdf (6328 termos)					
		Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)		
conjur.com.br/2017-n...	[1,48%]	conjur.com.br/2017-n... (https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transsexual)	Visualizar	2600	131	1,48	
repositorio.unesc.ne...	[0,56%]	repositorio.unesc.ne... (http://repositorio.unesc.net/handle/16097)	Visualizar	416	38	0,56	
revistaseletronicas....	[0,52%]	revistaseletronicas.... (http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209)	Visualizar	1202	39	0,52	
planalto.gov.br/cciv...	[0,16%]	planalto.gov.br/cciv... (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm)	Visualizar	1636	13	0,16	
ssrevista.uel.br	[0,07%]	ssrevista.uel.br (http://www.ssrevista.uel.br)	Visualizar	190	5	0,07	
gov.br/planalto/pt-b...	[0,02%]	gov.br/planalto/pt-b... (https://www.gov.br/planalto/pt-br)	Visualizar	592	2	0,02	
uel.br/revistas	[0%]	uel.br/revistas (http://www.uel.br/revistas)	Visualizar	502	0	0	
portalintercom.org.b...	[0%]	portalintercom.org.b... (http://www.portalintercom.org.br)	Visualizar	103	0	0	
		saracarina173.jusbra... (https://saracarina173.jusbrasil.com.br/artigos/577036250/a-mulher-transsexual-como-vitima-de-feminicidio)	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403
		delegadowanderley.ju... (https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transsexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio)	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403